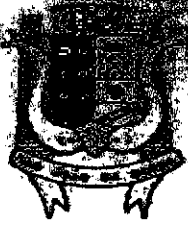


PROJ
12/10/01
OK



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de ~~19~~ 2001

Assunto : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER TRANSACÇÃO JUDICIAL
COM A CERJ? MEDIANTE PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Projeto de Lei Nº : 29/2001- PODER EXECUTIVO

Lei Nº : _____



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE LEI Nº 29/2001.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER TRANSAÇÃO JUDICIAL COM A CERJ, MEDIANTE PARCELAMENTO DE DÉBITO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA A SEGUINTE LEI:

Artº 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a fazer transação judicial com a CERJ, mediante parcelamento de débito apurado desde de 1993, nos termos da minuta em anexo.

Artº 2º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência 18 de outubro de 2001.


**JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE**



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de São João da Barra

A COMISSÃO

Justiça e Redação

EMOP 10/01

A COMISSÃO

Finanças e Orçamentos

EMOP 10/01

MENSAGEM N.º 029/2001

São João da Barra, 2 de outubro de 2001

ASSUNTO: ENCAMINHA ANTE-PROJETO DE LEI DE N.º 29/2001

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho o renovado prazer de encaminhar a essa Egrégia Câmara, pelo alto intermédio de V. Ex.^a, o Ante-Projeto de Lei n.º 29/2001 que trata do Pedido de AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA para fazer transação judicial com a CERJ, mediante parcelamento de débito proveniente do fornecimento de energia elétrica para os próprios municipais e iluminação pública, apurado desde 1993 nos termos da minuta anexa.

A presente matéria encontra respaldo na legislação vigente, principalmente na Lei de Responsabilidade de Fiscal.

As condições, foram as melhores conseguidas, após exaustivas negociações desde 1997, estão bem explicadas e detalhadas na minuta anexa.

Assim certo de sua aprovação, valho-me do ensejo para renovar a V. Ex.^a e a seus pares os protestos de real estima e profundo apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO DAUAIRE FILHO

Prefeito

AO EXMº SR.

JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Arildo R. dos Santos
João Amador
Prof. Flávio Amaral
Gerardo
João Batista Alves dos Santos

Alberto Dauaire Filho
Francisco de Paula
Armando José Diniz

DISCUSSÃO
Arildo R. dos Santos

DISCUSSÃO
Arildo R. dos Santos

APROVADO
Arildo R. dos Santos
 Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de São João da Barra

ANTE PROJETO DE LEI N.º 29/2001

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER TRANSAÇÃO JUDICIAL COM A CERJ, MEDIANTE PARCELAMENTO DE DÉBITO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA A SEGUINTE LEI:

COMISSÃO
Finanças e Orçamentos
EM
PRELIMINAR

- Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer transação judicial com a Cerj, mediante parcelamento de débito apurado desde de 1993, nos termos da minuta anexa.
- Art. 2º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 2 de outubro de 2001


ALBERTO DAUAIRE FILHO
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de São João da Barra

1

TRANSAÇÃO JUDICIAL, MEDIANTE PARCELAMENTO DE DÉBITOS QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA E A CERJ COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, com endereço na Rua Barão de Barcelos n.º 88 - Centro, na cidade de SÃO JOÃO DA BARRA, nesse ato representado por seu Prefeito Municipal, Dr. Alberto Dauaire Filho, brasileiro, casado, Advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 60.560- OAB - RJ e do CPF n.º 485.186.977-00, a seguir denominado **DEVEDOR** e a **CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO**, Sociedade Anônima de Capital Aberto, concessionária de Serviços Públicos de Energia Elétrica, com sede à Praça Leoni Ramos, n.º 1, Bairro São Domingos, nesta Cidade, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.050.071/0001-58, a seguir denominada **CREDORA**, neste ato representada por seus Diretores Presidente e Vice-Presidente Comercial, respectivamente Javier Villar Montero, espanhol, casado, Engenheiro Industrial, RNE N.º 08460065857/2000-78 SEAPRO, CPF N.º 057.245.377-96, e Mário de Carvalho Rocha, brasileiro, casado, Engenheiro, documento de Identidade N.º 92.003.342-0 IFP, CREA-RJ 75.1-02664-D, CPF n.º 301.944.907-34, celebram a presente **TRANSAÇÃO** que tem por finalidade disciplinar o parcelamento de débitos do **DEVEDOR** para com a **CREDORA**, de acordo com as condições a seguir pactuadas e mediante as seguintes **CLÁUSULAS**:

CLÁUSULA 1ª:

O **DEVEDOR** reconhece e confessa estar em débito para com a **CREDORA**, da importância de R\$ 5.279.175,64 (cinco milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente à dívida do **MUNICÍPIO** na data de 30.08.2001, proveniente do fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública, próprios municipais e iluminações festivas, no período de janeiro de 1993 a dezembro de 2000, devidamente atualizado, conforme discriminado na planilha anexa, que passa a fazer parte integrante e complementar da presente **TRANSAÇÃO**.

CLÁUSULA 2ª:

Por este Instrumento Contratual, que constituirá Título Executivo Judicial ao ser homologado em Juízo, o **DEVEDOR** assume total e exclusiva responsabilidade pelo pagamento integral da dívida, mencionada neste instrumento.

CLÁUSULA 3ª:

Com a concordância da **CREDORA** o débito será liquidado da seguinte forma:

a) A **CERJ** concorda em conceder um desconto nesta **TRANSAÇÃO**, no valor de R\$ 1.379.175,64 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), do montante da dívida. Caso ocorra o atraso no pagamento de três (3) parcelas e a dívida tenha que ser executada ou rediscutida, não será considerado esse desconto, mas o seu valor global, de R\$ 5.279.175,64 (cinco milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), constante da Cláusula 1ª do presente **TERMO**.



Prefeitura Municipal de São João da Barra

b) O saldo devedor de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) será pago em parcelas mensais e semestrais vencíveis no dia 30 de cada mês, conforme descrito abaixo:

1. No período de setembro de 2001 à agosto de 2002, serão pagas 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
2. No período de setembro de 2002 à agosto de 2003, serão pagas 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e duas parcelas semestrais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo a primeira em fevereiro de 2003 e a segunda em agosto de 2003.
3. No período de setembro de 2003 à agosto de 2004, serão pagas 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e duas parcelas semestrais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo a primeira em fevereiro de 2004 e a segunda em agosto de 2004.
4. No período de setembro de 2004 à agosto de 2007, serão pagas 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).
5. A partir de setembro de 2004 as parcelas mensais serão reajustadas anualmente pelo IGP-M acumulado no período anterior.

c) Todas as parcelas, serão pagas na rede bancária credenciada, através de documento próprio a ser entregue pela CERJ diretamente ao Secretário de Planejamento e Coordenação.

CLÁUSULA 4ª:

Se o DEVEDOR deixar de pagar mais de três (3) parcelas do objeto da presente transação haverá o vencimento antecipado das demais parcelas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, assegurado à CREDORA o direito promover a imediata execução judicial das parcelas não pagas, vencidas e vincendas, com base nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, acrescidas de correção monetária pelo IGPM do período, e juros a 1% ao mês, calculados até a data do efetivo pagamento, sendo que, qualquer tolerância por parte da CREDORA, não importará novação.

CLÁUSULA 5ª:

No caso de inadimplemento do DEVEDOR, além da execução judicial da sentença homologatória da presente transação, fica a CREDORA assegurado o direito de proceder de acordo com a legislação específica (Leis Federais n.º 8987 em seu artigo 6º, parágrafo 3º e Lei n.º 9427, em seu Artigo 17 e ainda a Resolução n.º 456/ANEEL, de 29.11.00, em seu artigo 91.)

CLÁUSULA 6ª:

A presente TRANSAÇÃO, obriga as partes e seus sucessores, ao seu fiel cumprimento.

CLÁUSULA 7ª:

O presente parcelamento representa a transação do valor da dívida do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA na Ação Monitória n.º 2596/97, movida pela CERJ contra o DEVEDOR, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Barra/RJ, nos termos do Art. 269 III do Código de Processo Civil, devendo ser homologado nos autos do



Estado do Rio de Janeiro

3

Prefeitura Municipal de São João da Barra

referido processo, valendo a sentença homologatória como Título Executivo Judicial, extinguindo-se também com a presente transação, todas as medidas judiciais que envolvam a dívida do Município de São João da Barra com a CERJ e suas conseqüências, inclusive as Medidas Cautelares nº 2564/97, 3251/99, 3139/98, e a Ação Declaratória nº 2597/97, sendo que em todas as ações cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, estando mútua e reciprocamente isentas de ônus sucumbenciais.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Niterói, 30 de Agosto de 2001

Pelo Município de SÃO JOÃO DA BARRA

Dr. Alberto Dauaire Filho - Prefeito Municipal

Procurador do Município

CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro

Javier Villar Montero - Diretor Presidente

Mario de Carvalho Rocha - Diretor Vice-
Presidente
Comercial

Advogado da CERJ

TESTEMUNHAS:

Nome:

R G:

Nome:

R G:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

APROVADO
Em 15/10/2001
[Signature]
Presidente

PARECER CONJUNTO

Ante -Projeto de Lei 29/2001

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER
TRANSAÇÃO JUDICIAL COM A CERJ, MEDIANTE
PARCELAMENTO DE DÉBITO**

Os Vereadores abaixo assinados, da Comissão de
Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, apreciando o Ante-Projeto
de Lei nº 29/2001 em epígrafe, de autoria do poder Executivo, que
autoriza o Poder Executivo a fazer transação Judicial com a CERJ,
mediante Parcelamento de Débito. É de PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2001

[Signature]
Domingos José Vieira
Presidente Justiça e redação

[Signature]
Adilson Lobato de Almeida
Relator de Justiça e Redação

[Signature]
Amaro Élio de Souza Ribeiro
Membro de Justiça e Redação

[Signature]
Francisco Flávio Batista
Presidente de Finança e Orçamento

[Signature]
Carlos Roberto da Silva Pereira
Relator de Finança e Orçamento

[Signature]
Ary Florêncio do Amaral
Membro de Finança e Orçamento